

**LEI MUNICIPAL Nº 3266  
PROJETO DE LEI Nº 3469**

**“DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA COIBIR A INVASÃO DE ÁREAS PÚBLICAS OU PARTICULARES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO PARA FINS DE MORADIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, aprova, e o Prefeito Municipal, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As pessoas inscritas no cadastramento de conjuntos habitacionais da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso que invadiram áreas públicas ou particulares, para fins de moradia, perderão o cadastramento.

**Parágrafo único** – Os invasores de áreas públicas ou particulares, cadastrados ou não, ficarão permanentemente impedidos de receber imóvel residencial em programa de distribuição, gratuito ou não, para a população de baixa renda efetuado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso ou Convênios com o Governo Estadual ou Federal.

**Art. 2º** - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, ficará responsável por elaborar o cadastramento dos invasores de áreas públicas ou particulares para o fiel cumprimento desta lei.

**Art. 3º** - Considera-se invasão, para fins desta Lei, a ocupação não autorizada de área pública ou particular que não esteja destinada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso para assentamento habitacional.

**Art. 4º** - Aplicam-se às disposições desta Lei ao cônjuge invasor.

**Art. 5º** - Será publicada, anualmente, no Diário Oficial do Município a relação das pessoas invasoras de áreas públicas e particulares do Município de São Sebastião do Paraíso.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 30 de dezembro de 2.005.

**MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN**  
**Prefeito Municipal**